



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743058 - SP (2024/0342084-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **BRIGATTO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA**
ADVOGADOS : **NOEDY DE CASTRO MELLO - SP027500**
: **MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE LIMEIRA**
ADVOGADOS : **SILVIO CALANDRIN JUNIOR - SP128853**
: **RICHARD PAES LYRA JUNIOR - SP253452**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC /2015. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Outrossim, quanto a eventual violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco, verifica-se que a resolução da controvérsia ensejaria análise pelo Tribunal de origem de matéria de índole constitucional.
3. Embora a agravante sustente pela existência de afronta a matéria infraconstitucional, não evidenciou os dispositivos de lei federal tido como violados, de modo que a apreciação da controvérsia pelo acórdão recorrido se limitaria ao enfoque predominantemente constitucional, não competindo o exame da pretensão recursal na via do apelo especial por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de afronta aos poderes conferidos à Suprema Corte.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743058 - SP (2024/0342084-3)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : BRIGATTO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : NOEDY DE CASTRO MELLO - SP027500
MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADOS : SILVIO CALANDRIN JUNIOR - SP128853
RICHARD PAES LYRA JUNIOR - SP253452

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC /2015. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Outrossim, quanto a eventual violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco, verifica-se que a resolução da controvérsia ensejaria análise pelo Tribunal de origem de matéria de índole constitucional.
3. Embora a agravante sustente pela existência de afronta a matéria infraconstitucional, não evidenciou os dispositivos de lei federal tido como violados, de modo que a apreciação da controvérsia pelo acórdão recorrido se limitaria ao enfoque predominantemente constitucional, não competindo o exame da pretensão recursal na via do apelo especial por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de afronta aos poderes conferidos à Suprema Corte.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo BRIGATTO INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão da inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e em razão da impossibilidade de se analisar matéria constitucional.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que a decisão recorrida não apreciou ponto indispensável à lide, assim como que a discussão é considerada de natureza infraconstitucional pela Suprema Corte (fls. 568-578).

Defende, ainda, que a matéria prescinde de dilação probatória e que o óbice da Súmula 280 do STF não pode ser usado para inadmissão do recurso especial.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

De início, quanto à apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

No presente caso, como já destacado na decisão monocrática ora recorrida, o Tribunal de origem dispôs sobre as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando expressamente, mediante análise da própria legislação municipal, acerca da cobrança da Taxa de Fiscalização de Atividade (fls. 561-565):

[...] No caso da Taxa de Fiscalização de Atividade, a base de cálculo do tributo deve considerar o custo do serviço e não a capacidade econômica do contribuinte, de sorte que, este E. TJ/SP vinha afastando,

com fundamento no Incidente de Inconstitucionalidade nº 0034111-93.2012.8.26.0000, a Taxa de Licença para Funcionamento instituída no Município Limeira, porquanto o artigo 80, da Lei Municipal nº 1.890/83 estabelecia como critério o tipo e o número de empregados do estabelecimento.

Com o advento da Lei Municipal nº 886/21, a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade passou a considerar a dimensão do estabelecimento, cujo critério guarda relação com o custo da atividade estatal, sem que haja integral coincidência com os elementos próprios da base de cálculo do IPTU (p. ex. metragem do imóvel), respeitando o art. 145, II, § 2º, e o disposto no art. 150, II, da Constituição Federal, cujo entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 29, do STF, tem caráter obrigatório aos demais Órgãos fracionados do Poder Judiciário.

[...] Outrossim, diversamente do que alega a apelante, inexistente na legislação municipal dispositivo que condicione a cobrança da Taxa à prévia regulamentação do Poder Executivo, uma vez que os elementos do tributo estão claramente definidos no artigo 80, da Lei Municipal nº 886/21, a saber:

“A base de cálculo da TFA é de R\$ 3,00 (três reais) por metro quadrado, multiplicado pela área do estabelecimento.

§1º Considera-se área do estabelecimento a área exata em metros quadrados do local onde é realizada a atividade econômica, inclusive aquela destinada a armazenamento e depósito de bens e área de atendimento ao público”.

Portanto, ao menos na via estreita do mandado de segurança, não se verifica ilegalidade na cobrança, tampouco o caráter confiscatório aduzido, porquanto ausente prova pré-constituída acerca do descompasso na quantificação da base de cálculo, sem que a mera comparação quanto ao percentual de aumento do tributo entre um ano e outro seja suficiente para afastar a exação, até mesmo porque fundamentada em legislação diversa.

Assim, prevalece a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, pois a via eleita se ressentir de prova inconteste e extrema de dúvida, já que o rito especial não comporta dilação probatória, sendo necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948).

E ainda, em sede de julgamento de embargos de declaração, a Corte de origem assim se manifestou sobre a matéria dos autos (fls. 358-362):

[...] Com efeito, os embargos declaratórios se prestam a explicitar ou integrar decisório falho e não em face de legislação aplicável para obter, por via transversa, novo julgamento com resultado favorável às teses do embargante RJTJESP Lex 126/373, RTJ 120/773, 121/260, 123/149, 134/836, 147/687 e RT 670/198 nem se exige exame pontual e exaustivo acerca de todos os dispositivos invocados, de modo que, em que pese o inconformismo com o resultado do julgamento, as planilhas e documentos indicados pela embargante não demonstram, por si só, a abusividade dos valores cobrados, de sorte que a comprovação das alegações demanda dilação probatória incompatível com a via eleita, o que foi decidido pela douta Turma Julgadora, como se colhe do acórdão:

[...] Do mesmo modo, inexistente omissão ou contradição a respeito da necessidade de regulamentação da norma para cobrança da Taxa de Fiscalização de Atividade, pois os critérios para quantificação do tributo estão descritos no artigo 80, do Código Tributário Municipal, e o §2º mencionado pela embargante traz mera faculdade de que outros parâmetros sejam regulamentados via decreto, como se observa na redação do mencionado dispositivo legal: “Demais parâmetros e critérios necessários para a apuração da área do estabelecimento, poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal”.

No caso, vislumbra-se que o Tribunal *a quo*, ao expressar a compreensão acerca da controvérsia, certo ou errado, trouxe elementos que justificam os critérios utilizados na aferição da base de cálculo e a desnecessidade de prévia lei regulamentadora, evidenciando os motivos que ensejaram as conclusões adotadas pela decisão.

Nesse cenário, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

O mero inconformismo com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

Como se vê, portanto, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

Conforme jurisprudência:

[...] não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016] (AgInt no AREsp n. 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

Assim, inexistente violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

II - Da fundamentação constitucional

Outrossim, quanto a eventual violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco, verifica-se que a resolução da controvérsia ensejaria análise pelo Tribunal de origem de matéria de índole constitucional.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADUANEIRO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL. PERDIMENTO. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO ALICERÇADO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.

REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE INVIABILIZADA.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

[...] 3. O não conhecimento do especial pela senda da alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.587.184/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021 - grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PERT. DEPÓSITOS JUDICIAIS. APROVEITAMENTO COM DESCONTOS. POSSIBILIDADE. ART. 6º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 783/2017. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. INVIÁVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.

[...] 2. A matéria em debate foi decidida, pelo Tribunal a quo, sob o enfoque eminentemente constitucional (princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade), o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. Recurso Especial não conhecido (REsp n. 1.754.571/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 23/11/2018 - grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 932 DO CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA SUBMETIDA AO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. MULTA PREVISTA NA IN SRF 304/2003. SITUAÇÃO AMPARADA PELO ART. 57, II, DA MP 2.158-35/01. AUSÊNCIA DE OFENSA À RESERVA LEGAL. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

[...] 3. **Não cabe "ao STJ apreciar possível redução de multa tributária, à luz do princípio do não confisco, por tratar de matéria constitucional sujeita à jurisdição do STF (art. 102, III, da CF)" (AgRg no AREsp**

551.704/PR, Rel. Ministra Aassusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/9/2016; REsp 1.350.473/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2015).

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.466.959 /PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017 - grifo nosso).

Portanto, embora a agravante sustente pela existência de afronta a matéria infraconstitucional, não evidenciou os dispositivos de lei federal tido como violados, de modo que a apreciação da controvérsia pelo acórdão recorrido se limitaria ao enfoque predominantemente constitucional, não competindo o exame da pretensão recursal na via do apelo especial por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de afronta aos poderes conferidos à Suprema Corte.

Não obstante o afirmado, resta claro que rever o entendimento em relação à eventual abusividade dos valores cobrados demandaria necessário revolvimento de matéria fática, mais especificamente das planilhas e documentos indicados nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.743.058 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0342084-3

Número de Origem:
10114298820228260320

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRIGATTO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : NOEDY DE CASTRO MELLO - SP027500
MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADORES : SILVIO CALANDRIN JUNIOR - SP128853
RICHARD PAES LYRA JUNIOR - SP253452

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRIGATTO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : NOEDY DE CASTRO MELLO - SP027500
MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADOS : SILVIO CALANDRIN JUNIOR - SP128853
RICHARD PAES LYRA JUNIOR - SP253452

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025